



ERRATA

Edição Especial de 12 de Janeiro de 2004

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE UTILIZAÇÃO ILEGAL DE EDIFÍCIOS OU FRACÇÕES, DESENVOLVIMENTO DE ACTIVIDADES NÃO LICENCIADAS E LIMPEZA DE FOGOS.

(Deliberação da CMA de 1 de Outubro e de 3 de Dezembro de 2003)

(Deliberação da AMA de 18 de Dezembro de 2003)

Capítulo II Utilização Ilegal

Artigo 6º Cessação de Utilização Ilegal

Onde se lê, respectivamente no ponto 2, "Quando o processo administrativo referido no número anterior, culminar com a decisão final de interdição, o Presidente da Câmara Municipal da Amadora fixará um prazo para que os ocupantes cessem a utilização indevida e procedam ao encerramento da actividade ilegal desenvolvida, quando esta tiver lugar.", deverá ler-se:

Quando o processo administrativo referido no número anterior, culminar com a decisão final de interdição, o Presidente da Câmara Municipal da Amadora fixará um prazo para que os ocupantes cessem a utilização indevida sob pena de, em caso de incumprimento, a Câmara Municipal poder determinar o despejo administrativo.

Onde se lê, respectivamente no ponto 3, "O despejo determinado nos termos do número anterior deve ser sobrestado quando, tratando-se de edifício ou fracção que esteja a ser utilizado para habitação, for demonstrado, por atestado médico, que a sua execução tem riscos para a saúde da pessoa que habita o local.", deverá ler-se:

3. A deliberação da Câmara Municipal que ordene o despejo é eficaz a partir da sua notificação aos ocupantes do imóvel e estes dispõem de 45 dias para libertar o mesmo de todos os bens e haveres que nele se encontrem, fazendo cessar a sua utilização.

Onde se lê, respectivamente no ponto 4, "Na situação referida no número anterior, o despejo não pode prosseguir enquanto a Câmara Municipal, a

expensas do responsável pela utilização indevida, não providenciar ao realojamento da pessoa em questão.", deverá ler-se:

4. O despejo determinado nos termos do número anterior deve ser sobrestado quando, tratando-se de edifício ou fracção que esteja a ser utilizado para habitação, for demonstrado, por atestado médico, que a sua execução tem riscos para a saúde da pessoa que habita o local.

Onde se lê, respectivamente no ponto 5, "Quando não houver lugar à aplicação do previsto nos nºs 3 e 4 do presente artigo e esgotado que esteja o prazo fixado pelo Presidente da Câmara Municipal para a cessação voluntária da utilização ilegal, sem que os infractores o tenham feito, proceder-se-á ao despejo administrativo dos ocupantes da fracção ou à cessação da actividade desenvolvida, quando houver lugar a esta, bem como à selagem e encerramento da construção, edificação ou fracção autónoma.", deverá ler-se:

5. Na situação referida no número anterior, o despejo não pode prosseguir enquanto a Câmara Municipal, a expensas do responsável pela utilização indevida, não providenciar ao realojamento da pessoa em questão.

Artigo 8º Violação Do Encerramento Coercivo

Onde se lê, respectivamente nos pontos 1, 2 e 3: "Se após o encerramento coercivo da construção, edificação ou fracção autónoma e cessação da actividade ilegal nelas exercida, nos termos do artigo anterior, ocorrer incumprimento por parte dos infractores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do local ou do reinício da actividade proibida, o Presidente da Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia eléctrica, gás e água ao local encerrado coercivamente; A adopção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações de incumprimento de despejo administrativo ou de cessação de uma actividade ilegal, mesmo nos casos em que na construção, edifício ou fracção autónoma exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste em simultâneo uma utilização ilegal com um uso em conformidade com a autorização ou licença camarária; Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara Municipal comunicará às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de

interdição, juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.", deverá ler-se:

Se após o encerramento coercivo da construção, edificação ou fracção autónoma e cessação da actividade ilegal nelas exercida, nos termos do artigo anterior, ocorrer incumprimento por parte dos infractores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do local ou do reinício da actividade proibida ou de nova ocupação da fracção, o Presidente da Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia eléctrica, gás e água ao local encerrado coercivamente, mediante a notificação do incumprimento do acto que ordenou a cessação da actividade ilegal ou o despejo administrativo às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos, juntando para o efeito cópia desse despacho.

Artigo 15º Entrada em Vigor

Onde se lê, respectivamente "O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Boletim Municipal.", deverá ler-se:

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim Municipal.